



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.000133/00-29
Recurso nº : 119.477
Acórdão nº : 201-77.382

Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-119.477

PIS-FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.

PIS-FATURAMENTO. ATIVIDADE CONSIGNADA NO OBJETIVO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA.

É prescindível constar do objetivo social do contribuinte a atividade geradora de receita de faturamento. Basta que seja receita advinda da atividade afeiçãoada ao seu objetivo social, ou atividade mercantil ou de prestação de serviços, principalmente quando praticada com habitualidade. Inteligência do art. 3º, "b", da LC nº 7/70.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - Resp. nº 144.708 - RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10680.000133/00-29

Recurso nº : 119.477

Acórdão nº : 201-77.382

Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RELATÓRIO

Tendo em vista o detalhamento da exigência contida no presente processo, tomo como meu relatório o expendido na decisão de primeiro grau, que passo a ler em sessão (fl. 172).

A decisão monocrática dá parcial provimento à impugnação, para recalcular valores acusados pela contribuinte como equivocados. No mais, mantém a autuação, para exigir o PIS sobre vendas de sucatas, sob o argumento de que não houve prova de que as mesmas referiam-se a bens do ativo imobilizado, bem como para exigir a contribuição sobre o faturamento decorrente do recebimento de royalties e valores decorrentes de arrendamento, fornecimento de refeições a funcionários de empreiteiras e transporte a eles fornecido mediante paga.

A contribuinte, inconformada reproduziu os argumentos expendidos na impugnação, para pedir o provimento do recurso interposto.

Os autos subiram amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10680.000133/00-29
Recurso nº : 119.477
Acórdão nº : 201-77.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto à questão da decadência, assiste razão à recorrente. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 07 de janeiro de 2000. A autuação refere-se à insuficiência de pagamento, circunstância que, em decisão majoritária e reiterada desta Câmara faz infletir a regra estatuída no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável aos tributos sujeitos à homologação.

Frente a tal realidade, decaídos os lançamentos relativos aos períodos de apuração relativos aos meses de janeiro de 1990 a dezembro de 1994.

Quanto ao mérito, entendo cabível a autuação. Relembro que a contribuinte insurgiu-se contra a inclusão, na receita impositiva, valores relativos a venda de sucata, a recebimento de royalties, valores relativos a arrendamento, bem como relativos ao fornecimento de transporte e alimentação a empreiteiras.

Quanto à venda de sucata, alegou que tal se referia a bens do ativo imobilizado, imprestáveis para o uso. Quanto aos demais itens, alegou que os mesmos não faziam parte de seu objetivo social, bem como, quanto aos royalties e receita de arrendamento, escapavam as mesmas do conceito de faturamento como consignado na LC nº 7/70.

Primeiramente, incumbe manifestar que sempre tenho defendido que o conceito de faturamento insculpido na legislação de regência do PIS tem amplitude maior do que a atribuída à Cofins, visto que nesta, pelo menos sob o manto da LC nº 70/91, é clara a determinação de que o fenômeno circunscreve-se à receita obtida pela venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em face disto, no que concerne às alegações do contribuinte de que algumas das operações (venda de sucata, fornecimento de refeições e de transporte mediante paga) não podem ser infligidas por não fazerem parte de seu objetivo social, o argumento não se sustenta.

É irrelevante que a atividade conste de seu objetivo social, como é irrelevante que dele constando, não seja praticada, para fazer incidir tributo. O que determina a incidência tributária é a ocorrência do fato gerador.

Salvo melhor juízo, o elemento nuclear do fato gerador da obrigação, o faturamento, tal como grafado na LC nº 7/70 (art. 3º, alínea "b"), refere-se às receitas auferidas com a atividade, mediante paga, sendo irrelevante se por alienação ou locação e se esta atividade vincula-se a bens corpóreos ou incorpóreos ou se consta ou não do objetivo social consignado em seu contrato ou estatuto social. Ressalto que a legislação de regência, em nenhuma circunstância determinava que o faturamento decorresse exclusivamente de alienação de mercadorias ou da prestação de serviços ou que fizesse parte da atividade expressa do contribuinte. Referia-se a faturamento somente. Afasto-me de tal premissa apenas se, mesmo tendo natureza de faturamento a operação perpetrada, esta não tenha nenhuma afeição com a atividade da pessoa jurídica e seja exercida em circunstâncias excepcionais, devendo ser analisada pontualmente.

Por isto reconheceria que a venda de sucata, se referisse à alienação de bens do ativo imobilizado, estaria ao largo da exigência. No entanto, como bem disse a decisão recorrida, a contribuinte somente alegou que a venda fosse de tal natureza. Fosse passível de certeza ser a



Processo nº : 10680.000133/00-29

Recurso nº : 119.477

Acórdão nº : 201-77.382

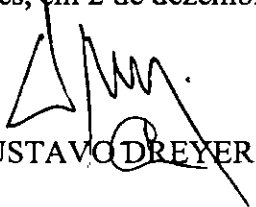
venda de tal natureza, em face da atividade da contribuinte, desnecessária a prova. No entanto, a recorrente dedica-se a exploração mineral, potencial geradora de resíduos como tal identificáveis.

Quanto aos itens relativos aos royalties recebidos e aos valores decorrentes de arrendamento, dentro da premissa estabelecida no presente voto, apesar da respeitável argumentação da recorrente, representa, sob a égide da LC nº 7/70, faturamento afeiçoado à sua atividade principal.

Quanto à base de cálculo, ainda que, em face da decadência reconhecida, limite-se a estreito período do auto de infração, tem maciça e reiterada jurisprudência referente à semestralidade do PIS, para reconhecer que, até a edição da MP nº 1.212, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em face do exposto e nos termos do presente voto, dou provimento parcial ao recurso, somente para declarar decaído o direito de lançar o tributo relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1990 a dezembro de 1994 e para determinar que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 